



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei n o 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n o 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o § 5º do art. 22 do Decreto – Lei nº 227, de 1967, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 do Decreto-Lei foi alterado pela MP, ampliando o prazo para a realização de pesquisa mineral, que é a primeira fase da atividade de exploração e tem como objetivo definir a jazida e o seu aproveitamento econômico.

Atualmente, o prazo varia de um a três anos e com a alteração passará para dois a quatro anos com a possibilidade de uma prorrogação. Porém, o § 5º do referido artigo estabelece que caso haja algum impedimento de acesso à área ou não se obtenha licença ambiental, o prazo de estudo poderá ser prorrogado sucessivas vezes, desde que o titular do direito comprove dificuldade de acesso à área ou não obtenção da licença ambiental por motivo alheio a ele.

Assim, esse dispositivo é não é razoável porque promove inúmeras prorrogações diante da “hipótese de impedimento de acesso ou falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental”. Ora, por um lado, a Administração não pode legislar, por iniciativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

legislativa do próprio Poder Executivo, passando recibo da sua ineficácia, morosidade e ausência de zelo. E assim o fazendo, praticamente doando eternamente área de mineração para empresas privadas. Ao contrário, deve o Executivo encaminhar as medidas necessárias para aumentará a capacidade do estado de cumprir com suas obrigações.

Pelo outro lado, o impedimento de acesso e as “burocracias” podem ser convenientes e bem aceitas pela empresa mineradora para permanecer, “ad infinitum”, com a área de pesquisa. Tais empresas podem assim escolher a melhor oportunidade, sob o prisma econômico, para “enfrentar os obstáculos e adentrar na área”.

Logo, o texto previsto é desarrazoado e violador das normas que regem a atuação da Administração, motivopelo qual esta emenda visa retirá-lo do ordenamento jurídico.

E um último comentário, a norma prevista na MP abre possibilidade de pressão ilegítima nos órgãos ambientais e consequente flexibilização das normas ambientais para que as licenças não permaneçam com prazo indefinido, principalmente quando a regiões de interesse são unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas ou áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade. Ou seja, há uma violação aos preceitos morais e de eficiência que orientam o poder-dever da Administração.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

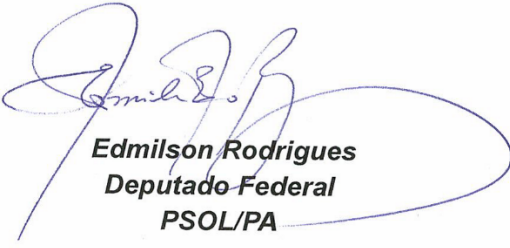
Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



CD/17729.82462-04



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade



Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA



CD/17729.82462-04